



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**ILMO(a) SR(a).**

**VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.**

**Ponte Preta, RS.**

**Nesta.**

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em: 12/11/18

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO NÚMERO 042/2018 QUE AUTORIZA O  
MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL, CUSTEAR DESPESAS RELATIVAS À  
FESTIVIDADES NATALINAS E DE FINAL DE ANO;  
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE  
R\$13.230,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 042/2018, que autoriza o Município, através do executivo municipal custear despesas relativas à festividades natalinas e de final de ano; abre crédito suplementar no valor de R\$13.230,00 e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 do Regimento Interno e, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Versa em Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I estabelece que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Denota-se claramente ainda, que o subscritor do projeto articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Por certo, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto a abertura de crédito adicional especial, de ser destacado que esta é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II -especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III-extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Observa-se nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, objetivando tacitamente custear as despesas relativas à Festividades Natalinas e de Final de Ano, no valor de R\$13.230,00 (treze mil e duzentos e trinta reais), advindo do crédito orçamentário previsto na Dotação Orçamentária relacionada no Art. 5º do Projeto em análise.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/11/18



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: [camaraponteprta@gmail.com](mailto:camaraponteprta@gmail.com)  
Entretanto, é sabido que todo projeto de lei que implique em geração ou  
Av. Severino Senhorin, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

aumento de despesa, deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário - financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o artigo 16, inciso I e II, da LRF.

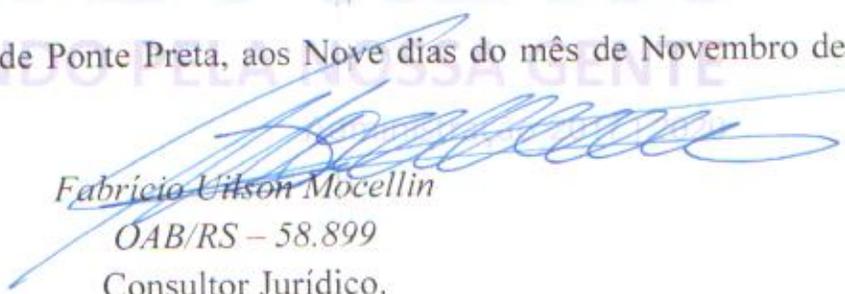
No presente caso, a proposição somente encontra-se acompanhada da dotação orçamentária, **não havendo, contudo, estudo de impacto.**

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ressalvado apenas a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que pode ser corrigida, **opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei 025/2018.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Nove dias do mês de Novembro de 2018.

  
Fabricio Wilson Mocellin

OAB/RS - 58.899

Consultor Jurídico.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13 11 18  


Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS - 70.455

Consultor Jurídico.